DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10326/2013
PROTOCOLO	: 1425830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURÍCIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2013
CONTRATADA	: FÁBIO S. BARBOSA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 26/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 77.840,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 26/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, visando atender as famílias que se encontram em estado de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor inicial de R$ 77.840,00 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Deliberação AC02 – G.ODJ – 549/2016 fls. 252 a 254.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-24614/2018, acerca do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, certificando a sua legalidade e regularidade, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-623/2019, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, § 4ºdo RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	77.840,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	77.840,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	77.840,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 71/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra